AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201915 - SP (2023/0446427-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	MARIA DE FATIMA NOGUEIRA ARAUJO
ADVOGADOS	:	ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277 CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103 MARIA JULIA SENCIATTI AIRES - SP416112
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ITAPEVA - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE JAGUARIBE - CE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que a prática de atos processuais por videoconferência é faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência. Ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória nas hipóteses taxativas do art. 267 do CPC/2015.

2. O argumento do juízo deprecado de que a oitiva da testemunha deve ser realizada por meio telepresencial ou por videoconferência não se insere no rol do referido dispositivo, revelando-se, em verdade, recusa injustificada ao cumprimento da carta precatória pelo juízo suscitante.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA41802444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/06/2024 00:07:08
Código de Controle do Documento: f7eb9ede-a65a-4b84-9769-0b5a0d968453

Brasília, 28 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41802444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/06/2024 00:07:08
Código de Controle do Documento: f7eb9ede-a65a-4b84-9769-0b5a0d968453

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201915 - SP (2023/0446427-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	MARIA DE FATIMA NOGUEIRA ARAUJO
ADVOGADOS	:	ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277 CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103 MARIA JULIA SENCIATTI AIRES - SP416112
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ITAPEVA - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE JAGUARIBE - CE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que a prática de atos processuais por videoconferência é faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência. Ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória nas hipóteses taxativas do art. 267 do CPC/2015.

2. O argumento do juízo deprecado de que a oitiva da testemunha deve ser realizada por meio telepresencial ou por videoconferência não se insere no rol do referido dispositivo, revelando-se, em verdade, recusa injustificada ao cumprimento da carta precatória pelo juízo suscitante.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Conflito de Competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Jaguaribe - CE, o suscitado.

O Ministério Público Federal aduz (fls. 147-161, e-STJ):

> 9. Com o presente agravo regimental, busca-se a reforma da decisão, defendendo-se que: (i) ao juízo deprecado que disponibiliza ao deprecante sua

Documento eletrônico VDA41633275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 21/05/2024 19:52:25
Código de Controle do Documento: 55d4f1ee-7372-465d-bee8-7e5bc2f65142

estrutura, servidores e oficiais de justiça, espaço físico e aparelhagem para realização de videoconferência com o juízo natural, o juízo deprecante deve responder com igual cortesia quanto a insuficiência ou inadequação desses meios, em vez de em silêncio eloquente dirigir con?ito de competência ao Superior Tribunal de Justiça; (ii) a irresistibilidade a cartas precatórias pressupõe magistrados sem coincidência territorial entre suas jurisdições, eventualidade do pedido e impossibilidade – presumida ou demonstrada – de realização pelos meios próprios do juízo deprecante; sendo certo que à oferta de todos os meios pelo juízo deprecado para que o juízo natural deprecante realize videoconferência para audiência deve corresponder resposta quanto à imprestabilidade dessa solução para o caso, em atenção ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, de colaboração entre magistrados e de imediatidade entre o juiz natural e a prova; (iii) o Código de Processo Civil passou a admitir a prática de atos por videoconferência (CPC art. 236, § 3º), havendo um esperável ônus argumentativo quanto a impossibilidade ou imprestabilidade da prática do ato por videoconferência. A disciplina do Código de Processo Civil quanto a cartas precatórias não cria direito potestativo do juízo deprecante, nem revoga a Constituição quanto ao dever de fundamentação de todas as decisões judiciais sob pena de nulidade (C.F. Art. 93, IX); (iv) o Conselho Nacional de Justiça, considerando o disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, regulamentou a matéria em âmbito nacional por meio da Resolução nº 354/2020. Tanto a audiência telepresencial quanto por videoconferência são equiparadas às presenciais para todos os fins legais. A carta precatória deixou de ser a única via - que portanto dispensava maiores fundamentos – para se tornar a ultima ratio quando se trata de audiências judiciais.

O agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do Agravo Interno pelo Colegiado.

É o **relatório.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.4.2024.

Não assiste razão ao Ministério Público Federal.

O art. 267 do CPC/2015 enumera taxativamente as hipóteses de recusa para o cumprimento de carta precatória, *in verbis:*

> Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:
> I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
> II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
> III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Documento eletrônico VDA41633275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 21/05/2024 19:52:25
Código de Controle do Documento: 55d4f1ee-7372-465d-bee8-7e5bc2f65142

Como visto, o argumento do juízo deprecado de que a oitiva da testemunha deve ser realizada por meio telepresencial ou por videoconferência não está inserido no rol do referido dispositivo, revelando-se, em verdade, recusa injustificada ao cumprimento da carta precatória pelo juízo suscitante.

A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que a prática de atos processuais por videoconferência é faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência. Ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória nas hipóteses taxativas do art. 267 do CPC/2015.

Confiram-se:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO SUSCITANTE. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. RECUSA DO JUÍZO DEPRECADO. REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO SUSCITADO DETERMINAR MODALIDADE DIVERSA DE REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL DEPRECADO.
>
> 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal - CF.
>
> 2. 'A competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência' (CC 113.112/SC, Terceira Seção, Rel Ministro Gilson Dipp, DJe 17/11/2011).
>
> 3. A videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada (CC 145.457/PA, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2017).
>
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar que a execução da pena compete ao Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu - SJ/PR, o suscitante, e que incumbe ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, o cumprimento da carta precatória, da forma como determinada pelo Juízo deprecante. (CC 170.751/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/6/2020)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. VIDEOCONFERÊNCIA.

Documento eletrônico VDA41633275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 21/05/2024 19:52:25
Código de Controle do Documento: 55d4f1ee-7372-465d-bee8-7e5bc2f65142

NÃO OBRIGATORIEDADE. RECUSA INFUNDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

I - O art. 267 do CPC/2015 possui rol taxativo de recusa para o cumprimento de carta precatória.

II - A prática de atos processuais por videoconferência é uma faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência.

III - Conflito de competência conhecido para declarar competente para a causa o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Pouso Alegre/MG. (CC 165.381/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/6/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada.

2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (CC 145.457/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ATUAL ART. 267 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. As hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória constituem rol taxativo e tinham previsão no então art. 209 do Código de Processo Civil, correspondente ao atual art. 267 do novo diploma legal, isto é, ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou, ainda, quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade, não estando, no caso em exame, a recusa do Juízo suscitado respaldada por nenhuma das hipóteses legais.

2. "Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata" (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/10/2014).

3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, o suscitado.

(CC n. 148.747/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 30/11/2016)

Documento eletrônico VDA41633275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 21/05/2024 19:52:25
Código de Controle do Documento: 55d4f1ee-7372-465d-bee8-7e5bc2f65142

Ainda, nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 191.723, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 22/09/2022, CC 191.727, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 21/09/2022 e CC 189.770, Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/09/2022, entre outros.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA41633275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 21/05/2024 19:52:25
Código de Controle do Documento: 55d4f1ee-7372-465d-bee8-7e5bc2f65142

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 201.915 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0446427-7

Número de Origem:
00017734920204036341 00104482820218060107 104482820218060107 17734920204036341

Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ITAPEVA - SJ/SP
SUSCITADO	JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE JAGUARIBE - CE
INTERES.	MARIA DE FATIMA NOGUEIRA ARAUJO
ADVOGADOS	ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277 CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103 MARIA JULIA SENCIATTI AIRES - SP416112
INTERES.	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - HÍBRIDA (ART. 48/106)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	MARIA DE FATIMA NOGUEIRA ARAUJO
ADVOGADOS	ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277 CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103 MARIA JULIA SENCIATTI AIRES - SP416112

Documento eletrônico VDA41750733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2024 00:30:19
Código de Controle do Documento: be976c9e-d37a-489d-9dae-da55f6b28ff9

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ITAPEVA - SJ/SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE JAGUARIBE - CE

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41750733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2024 00:30:19
Código de Controle do Documento: be976c9e-d37a-489d-9dae-da55f6b28ff9